



ABRASPET – Associação Brasileira dos
Anistiados Políticos do Sistema Petrobrás e demais
Empresas Estatais

EXMO SR. SUPERINTENDENTE GERAL DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRAS – NÚCLEO BAHIA (AEPET-BA), entidade sem fins lucrativos, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNJP sob o nº 32.605.958/0001-00, endereço eletrônico bahia@aepetba.org.br, sediada no Condomínio CEO, Av. Tancredo Neves nº 2539, Sala 106 – Torre Londres – Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41820-021, por seu representante legal, Presidente **Marcos André dos Santos**, brasileiro, em união estável, advogado, OAB/BA nº 57.726, inscrito no CPF nº 923.759.285-04 e portador da identidade RG nº 536797099 SSP/BA, endereço eletrônico marcosandreadvba@gmail.com

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ANISTIADOS POLITICOS DO SISTEMA PETROBRAS E DEMAIS EMPRESAS ESTATAIS (ABRASPET), inscrita no CNPJ nº 01.640966/0001-56, endereço eletrônico: abraspet@abraspet.org.br com sede na Av. Tancredo neves 274 – Bloco B, Salas 101/105 – Centro Empresarial Iguatemi – Pituba – CEP: 41.820-907 na cidade de Salvador/BA, Website: www.abraspet.org.br, neste ato representada pelo seu Presidente: **Raimundo Lopes**, brasileiro portador do RG nº 0135505518 SSP/BA, CPF/MF nº 030.072.195-15, por seus procuradores, vêm apresentar

REPRESENTAÇÃO

em face de **ACELEN ENERGIA**

pela prática de Infrações à Ordem Econômica tipificadas nos incisos II e IV do Artigo 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, como exposto a seguir.

ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA PETROBRAS – Núcleo Bahia (AEPET-BA), CNJP sob nº 32.605.958/0001-00, sediada no Condomínio CEO, Av. Tancredo Neves nº 2539, Sala 106 - Torre Londres - Caminho das Árvores, Salvador - BA, 41820-021, Telefone: (71) 3012-4172, Celular (71) 98356-8081, e-mail: bahia@aepet.org.br, website: <https://aepetba.org.br>.



ABRASPET – Associação Brasileira dos Anistiados Políticos do Sistema Petrobrás e demais Empresas Estatais

I - DO EXERCÍCIO ABUSIVO DA POSIÇÃO DOMINANTE PELA ACELEN ENERGIA - O AUMENTO ARBITRARIO DOS PREÇOS E LUCROS E OS DANOS À ORDEM ECONÔMICA

1. Para bem situar a questão é preciso lembrar que a **ACELEN** ocupa atualmente na Bahia, o mesmo papel e posição econômica exercida por décadas pela **PETROBRÁS S.A.**

2. Ou seja, exerce uma posição dominante no mercado de combustíveis e derivados, ao qual a **PETROBRÁS S.A.** se obrigou a abrir mão, pela venda da **RLAM** em razão do **Termo de Compromisso de Cessação de Prática** assinado com esse Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

3. Mas a referida Alienação, além de não ter contribuído para cessar quaisquer das supostas práticas que levaram à assinatura daquele Termo, acabou por criar um verdadeiro monopólio privado neste segmento na Bahia e em outros Estados do Nordeste que dependem dos produtos hoje ofertados pela **ACELEN**, e a consequente imposição de reajuste e prática de preços de combustíveis maiores que os praticados por todas as Refinarias do País.

4. Vejamos a cronologia dos fatos:

* A **PETROBRAS**, em cumprimento ao Termo de Compromisso firmado como **CADE** vende a **RLAM** para o Fundo Mubadala Capital e em dezembro de 2021 é transferida a gestão da Petrobrás para a **ACELEN**.

* **ACELEN** passa a deter mais de 80% do mercado de combustíveis tendo claro domínio do mercado



ABRASPET – Associação Brasileira dos Anistiados Políticos do Sistema Petrobrás e demais Empresas Estatais

- * **ACELEN** passa a reajustar os preços acima da Petrobrás

- * Em **01/01/22**, a **ACELEN**, gestora da Refinaria Mataripe (ex-Landulpho Alves (RLAM)), na Bahia, anuncia o 1º reajuste;

- * Em **15/01/22**, a **ACELEN** anuncia o 2º reajuste dos preços dos combustíveis. O aumento será de R\$ 0,052 por litro do óleo diesel S10 e de R\$ 0,074 por litro da gasolina, a partir de sábado

- * Em **22/01/22**, a **ACELEN** anuncia o 3º reajuste dos preços dos combustíveis

- * Em **05/02/22**, a **ACELEN**, anuncia o 4º reajuste dos preços dos combustíveis

- * Em **05/03/22**, a **ACELEN** anuncia o 5º reajuste dos preços dos combustíveis

5. O **RESULTADO** desta Política de Preços é que:

- a) A gasolina na Refinaria de Mataripe custando 27,4% a mais do que a vendida pela Petrobrás.

- b) O diesel S-10 na Refinaria de Mataripe custando 28,2%, a mais do que a vendida pela Petrobrás.

6. A questão, ao que tudo indica, é que a **ACELEN está por meio desses reajustes, aumentando arbitrariamente os seus lucros, o que se constitui infração à Ordem Econômica, nos termos do inciso III Artigo 36 da Lei 12.529/2011.**



ABRASPET – Associação Brasileira dos Anistiados Políticos do Sistema Petrobrás e demais Empresas Estatais

7. Diz-se ao que tudo indica, porque existe um **completo sigilo** sobre a planilha de composição de Preços da **ACELEN** que justificaria a prática de Preços substancialmente maiores que as demais Refinarias do País.

8. Mesmo tendo sido transferida a gestão da Petrobrás para a **ACELEN** não se pode dizer que já houve tempo de mudar significativamente a estrutura de custo de modo significativo e ademais a **RLAM** sempre figurou a como a quinta produção mais barata entre as refinarias da Petrobrás.

9. Note-se que mesmo com o aumento abusivo praticado pela Petrobrás a **ACELEN** também continua a praticar preços superiores aos da Petrobrás, sendo tal distância injustificável visto que a Petrobrás alega praticar Preço de Paridade Internacional (PPI).

10. Então, é preciso que o CADE exija que a **ACELEN** explique e comprove as razões para a grande diferença entre os preços praticados, para que, com base nesses dados se possa apurar possível abusividade do exercício do monopólio regional.

11. No caso, é preciso relembrar, que o Monopólio Regional de Mercado da **ACELEN** é quatro vezes maior que o percentual legalmente estabelecido para determinar dominância de mercado (fixada em 20%) já que a **ACELEN** detém o controle de 80% na Bahia, mais de 40% do Mercado de Sergipe e mais de 20% do mercado do nordeste.

12. Deste modo, e tendo em vista o relevante interesse dos consumidores envolvidos, é perfeitamente aplicável ao caso das Disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que no § 4º do Artigo 55, prevê que:



ABRASPET – Associação Brasileira dos Anistiados Políticos do Sistema Petrobrás e demais Empresas Estatais

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

13. E no presente caso, sendo o **CADE** o requisitante das informações referentes à composição dos preços praticados não há sequer falar em segredo industrial como impeditivo do pedido, visto que se trata de informações essenciais para a averiguação das Infrações que se ora se atribuem à **ACELEN**.

14. Mas não é tudo.

15. O Exercício Abusivo de sua Posição Dominante, também se comprova pelo fato de que desde **18/01/22**, a **ACELEN** está **sem fornecer combustível a navios**, por meio do Terminal Madre de Deus, principal ponto de escoamento da produção.

16. A **ACELEN**, controladora da refinaria, afirma que o fornecimento de navios não estava no contrato

17. Mas, tal “desculpa”, não elide o fato de que ao assim agir ela está violando ao disposto no Artigo 36, § 3º, inciso X da Lei

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

(...)



ABRASPET – Associação Brasileira dos Anistiados Políticos do Sistema Petrobrás e demais Empresas Estatais

XI - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, dentro das condições de pagamento normais aos usos e costumes comerciais;

18. Tais práticas, em conjunto, mostram que a **ACELEN** não vem observando os princípios constitucionais que regulam a atividade econômica no Brasil.

19. Ao se utilizar da sua posição dominante no mercado de combustíveis para impor preços substancialmente superiores aos praticados no restante do país, ou a se recusar a garantir o fornecimento de combustíveis para os navios nos portos locais, a **ACELEN** não está observando a função social da propriedade, não está respeitando os direitos dos consumidores do Estado da Bahia em especial, e muito menos está contribuindo para a redução das desigualdades regionais e sociais.

20. Ao contrário. Tal conduta vem **agravando as desigualdades regionais e sociais**, ao obrigar a população de Estados do Nordeste com renda per capita inferior aos Estados do Sudeste, por exemplo, paguem mais caro para ter acesso a combustíveis e gás de cozinha que a população daquela Região.

21. No entender das Entidades que ora assinam a presente Representação, as condutas praticadas pela **ACELEN**, então, acabam por violar os incisos III, V e VII do Artigo 170 da Constituição Federal que impõe a observância dentre outros, dos seguintes princípios:

III - função social da propriedade;

(...)



ABRASPET – Associação Brasileira dos Anistiados Políticos do Sistema Petrobrás e demais Empresas Estatais

V - defesa do consumidor;

(...)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

22. Tal conduta também pode configurar Crime contra a Economia Popular nos termos do inciso VI do Artigo 3º da Lei nº 1521, de 26 de Dezembro de 1951, que dispõe:

Art. 3º São também crimes dessa natureza:

(...)

VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

23. Aqui se destaca que a aplicação no denominado PPI inclui na composição de preços frete e desembaraço de carga internacional, mas a **ACELEN** não arca efetivamente com tais custos posto que comercializa apenas os combustíveis que ela mesma produz, sendo distribuído em grande parte apenas para o mercado regional.

24. Então, não havendo o custo de transporte e acréscimos burocráticos decorrente da importação - não se confundindo os custos de matéria prima com as possíveis importações com a precificação dos produtos processados nos quais ficticiamente incide tais custos de frete e taxas aduaneiras – a hipótese seria a de provocar alta dos preços mediante operação fictícia.



ABRASPET – Associação Brasileira dos Anistiados Políticos do Sistema Petrobrás e demais Empresas Estatais

25. Demais a mais a Constituição Federal no **§ 4º do Artigo 173**, dispõe que

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

26. Aqui se destaca que o lucro da **PETROBRÁS** decorrente da prática do PPI no ano de 2021 foi de mais de US\$ 19,1 bilhões as custas dos combustíveis mais caros da história do Brasil. Mas a prática da **ACELEN** é de preços mais caros que a própria Petrobrás.

27. Há, então que ser apurado se não há abusividade do verdadeiro monopólio exercido pela **ACELEN** ao determinar preços sem que os consumidores possam optar pela compra ou não dos seus produtos, postos que, não havendo refinarias com excedente de produção capaz de abastecer o mercado baiano e os custos de transporte elevados para deslocar de refinarias do sudeste para a Bahia e sendo os combustíveis bens sociais relevantes e indispensáveis as atividades domésticas e comerciais, o povo baiano está sendo obrigado a se submeter a uma abusividade transparente sem qualquer alternativa.

28. De mais a mais, não é possível olvidar que nos termos do Artigo 39, incisos X e XIII da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:



ABRASPET – Associação Brasileira dos Anistiados Políticos do Sistema Petrobrás e demais Empresas Estatais

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

***X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.
(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)***

(...)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)

29. Mas, durante o período de reajustes praticados pela **ACELEN** houve variação negativa do dólar sem que isso tenha significado redução de preços dos derivados de petróleo produzidos pela Refinaria de Mataripe. De modo que os ajustes de preços praticados têm sido elevados sem justa causa.

Deste modo e, por todo o exposto, requer-se seja **recebida a presente Representação** para que sejam apuradas as Infrações ora noticiadas, bem como para que, em sendo constatadas, os responsáveis sejam punidos e seja restabelecida a Ordem Econômica com a observância dos princípios constitucionais que a regem.

Nestes Termos,
Pede deferimento

De Salvador para Brasília, 21 de março de 2022.



**ABRASPET – Associação Brasileira dos
Anistiados Políticos do Sistema Petrobrás e demais
Empresas Estatais**

RAQUEL DE OLIVEIRA SOUSA

OAB/SE 4.572

LUIZ HENRIQUE AMORIM

OAB/BA 30.565